

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: jrq9azzg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 31/03/2016 Projeto de emenda constitucional nº 6/2016 Protocolo nº 1184/2016 Processo nº 295/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo</p>	

Modifica a Constituição Estadual na parte que especifica a fim de incluir expressamente no rol de competência do Estado de Mato Grosso a responsabilidade pela educação infantil

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Ficam modificadas as redações dos arts. 238, do inciso I do art. 242, do inciso II do art. 245 e do parágrafo único do art. 246, todos da Constituição Estadual, as quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 238 É dever do Estado o provimento de vagas em todo território mato-grossense em número suficiente para atender à demanda da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;

(...)

Art. 242 (...):

I – ensinos fundamental e médio e educação infantil obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 245 (...):

(...);

II – a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental e médio e da educação infantil.

(...)

Art. 246 (...):

(...).

Parágrafo único *Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados a educação infantil e aos ensinos fundamental e médio”.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2016

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A vertente proposta de emenda constitucional visa incluir expressamente no rol de competências do Estado de Mato Grosso a responsabilidade pela educação infantil, englobando esta o ensino em creches e pré-escolas.

Como bem se sabe, a educação infantil é duplamente protegida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), a saber, *i*) tanto é direito subjetivo das crianças com idade entre zero e 5 (cinco) anos (art.208, IV, da CF/88), *ii*) como é garantia dos trabalhadores urbanos e rurais em relação a seus filhos e dependentes (art.7º, XXV, da CF/88). Dito de outra forma, temos que a educação infantil é um exemplo vivo da indivisibilidade e interdependência que caracterizam os direitos humanos, pois reúne em um mesmo conceito vários direitos: ao desenvolvimento, à educação, ao trabalho, etc.

Além da Lei Maior, o direito à educação infantil é assegurado em outras normas infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Leinº 10.172/2001). A LDB organiza a educação escolar em dois grandes níveis: educação básica e educação superior.

Segundo os artigos 29 e 30 da referida Lei, a educação infantil consiste na “*primeira etapa da educação básica*”, sendo oferecida em creches para as crianças de zero a 3 (três) anos e em pré-escolas para os infantes de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade. A diferença entre as idades máximas de permanência na educação infantil estabelecidas na LDB e na Constituição é fruto da alteração provocada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, devendo prevalecer *in casu* a regra constitucional, a qual reduziu o limite para 5 (cinco) anos de idade, tendo em vista que o ensino fundamental passou a durar 9 (nove) anos.

Sobre o tema em palco, vejamos o posicionamento do Pretório Excelso:

“(…). A **educação infantil** representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. (...)”. (STF. ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Nessa senda, é de comezinho saber jurídico que a educação infantil, de acordo com o atual desenho constitucional, é atribuição do Estado brasileiro (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo determinado aos Municípios, por expressa dicção normativa, a atuação prioritária naquela área do ensino em estrita cooperação com os demais Entes, *ex vi* do § 2º do art. 211 c/c o inciso VI do art. 30, ambos da CF/88.

A atuação prioritária de um Ente em uma determinada área do ensino não impossibilita o exercício do mesmo mister por parte dos demais Entes federativos --- a exemplo de creches sendo tocadas por Estados e de universidades sob a batuta de municípios ---, sobretudo quando o serviço público ofertado está aquém da demanda real.

Nesse contexto, apesar do reconhecimento jurídico presente na Carta Magna desde 1988, apesar de incluída no conceito de educação básica pela LDB desde 1996 e apesar da “prioridade absoluta” que deveria ser destinada às crianças e adolescentes em todo esse período (*vide* art. 227 da CF/88 e ECA), o acesso à educação infantil em creches e pré-escolas está longe de se tornar realidade para grande parte da

população em idade própria, em especial para a parcela da sociedade que mais precisa de tal serviço público.

Diferentemente do ensino fundamental, aludida etapa educacional foi historicamente relegada pelos administradores públicos. *“Em relação à educação infantil, para crianças de zero a 6 (seis) anos, pode-se dizer que a falta de acesso é ainda o grande foco da exclusão. Apesar do impacto da educação infantil no desenvolvimento das crianças, no Brasil menos da metade das crianças até seis anos frequenta creche e/ou pré-escola - crianças de zero a 6 (seis) somam 23 milhões (Haddad, Sérgio. Educação e exclusão no Brasil. Ação Educativa; 2007)”*.

A prova da omissão estatal ora exposta reside **i)** nas inúmeras e conhecidíssimas liminares que visam garantir vagas em creches e pré-escolas, **ii)** as enormes, duradouras e humilhantes filas de pais, em todo começo de ano letivo, em frente daqueles estabelecimentos de ensino para tentar garantir uma vaga para seus filhos, etc.

A toda evidência, portanto, o descaso e a insuficiência da educação infantil em nossa sociedade, problemática esta que não pode ser imputada unicamente aos Municípios, visto que, para além de ser responsabilidade solidária dos demais Entes federativos --- nos moldes do determinado pelo texto constitucional ---, os erários municipais estão a míngua, de pires nas mãos, ante a desigual distribuição do bolo tributário nacional.

Esse o quadro de evidente omissão para com nossos infantes, entendo ser nada mais do que justo que o Estado assuma explícita e constitucionalmente a atuação prioritária na educação infantil ao lado dos Municípios, fornecendo aos filhos dos trabalhadores mato-grossenses creches e pré-escolas estaduais em quantidade adequada a demanda.

Desta feita, sem maiores delongas, em face do exposto e da evidente relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta PEC.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2016

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual